



PROCESSO Nº : 18107-2 / 2010
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA
GESTOR : VALDECIR LUIZ COLLE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 4131/2012

EMENTA:

Representação Externa. Prefeitura Municipal de Juscimeira. Ratificação do parecer anterior. Manifestação pelo conhecimento e procedência parcial da representação externa.

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **representação externa** formulada pelos Vereadores do Município de Juscimeira, Sr. José Quirino da Silva e Sr. Wesley Júnior Araújo Lima em razão de inúmeros atos, supostamente irregulares, da administração pública, tais como contratações, nomeações em concurso público e



nomeações de cargo em comissão.

2. A Secretaria de Controle Externo emitiu relatório preliminar (fls. 74/78), concluindo pelo conhecimento da representação externa e, no mérito, pela improcedência das irregularidades apontadas no que se refere ao ex-gestor:

“Sendo assim, opina-se pela improcedência dos fatos analisados no itens 1, 2, 3 e 4 e pela perda do objeto do item 5, visto que já foi objeto de contas anuais de gestão (processo n 7978-7/2011).” (fl. 77)

3. Em razão da alegada improcedência pela Equipe Técnica o Conselheiro Relator dispensou a citação do representado.

4. Os autos vieram para emissão de manifestação ministerial quanto ao mérito da presente representação, emitindo-se o parecer ministerial nº 619/2012 (fls. 79/85) pela procedência parcial, em razão da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios que contrataram familiares de agentes políticos, incidindo nos termos da Decisão de Consulta nº 25/2011, sendo que os demais fatos relatados na representação restaram improcedentes.

5. Diante da manifestação ministerial o Conselheiro Relator converteu o Julgamento em Diligência, determinando-se a citação do representado (fl. 86).



6. Devidamente citado (fls. 87/88) o representado apresentou curta defesa (fls. 91/95) pugnado pelo arquivamento da Representação Externa.

7. A Secretaria de Controle Externo emitiu em seguida manifestação (fls. 97/100) ratificando-se o relatório preliminar emitido anteriormente pela improcedência da representação externa.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

8. Em sua defesa o gestor alega que os fatos relatados, porém sem explicitá-los, foram objeto e Procedimento Administrativo do Ministério Público Estadual e restaram devidamente arquivados, conforme documentos que juntou (fls. 93/95).

9. Diante do desfecho judicial do procedimento requer que a Representação Externa tenha o mesmo destino, ou seja, seu arquivamento em razão da ausência de elementos caracterizadores das condutas descritas.



10. Infelizmente não padece de acerto o gestor, em razão do princípio da separação das instâncias, que está baseado na inexistência da jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado.

11. Ao se examinar o texto da Constituição verifica-se que a titularidade do controle externo dos órgãos da administração pública, no âmbito federal, (aplicável aos Tribunais de Contas dos Estados pelo art. 75 CF) é do Congresso Nacional, auxiliado pelo Tribunal administrativo denominado Tribunal de Contas da União -TCU, e dentre as suas principais atribuições destaca-se as seguintes:

1. Apreciar as contas do Presidente da República.
2. Julgar as contas de agentes públicos responsáveis por dinheiro público da Administração Pública.
3. Apreciar, sob o ponto de vista legal, os atos de administração de pessoal da administração pública.
4. Fiscalizar os órgãos dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, fazendo inspeções, auditorias e inquéritos.

12. Dessa forma, em decorrência do próprio princípio da separação dos poderes surge a independência das instâncias administrativa e judicial. Esse, aliás, o entendimento dos Tribunais, de que são notícia as seguintes decisões:

**ADMINISTRATIVO – MILITAR – OFICIAL
TEMPORÁRIO – INQUÉRITO CRIMINAL –
DESLIGAMENTO – INDEPENDÊNCIA DAS
INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL (STF, MS nº
21.545/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, un., DJ**



02.04.1993, p. 5.619).

Pelo princípio da separação de poderes que tem como corolário a independência das instâncias penal e administrativa, só repercute aquela nesta quando se manifesta pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria.

Enquanto não existir a referida manifestação jurisdicional, a instância administrativa está livre para poder decidir de modo diverso, inexistindo qualquer vinculação desta, no aguardo do resultado da esfera judicial.

Omissis (...)

Desta forma, enquanto não dirimida a questão de forma definitiva na esfera judicial, há que se manter a independência das instâncias administrativa e esta, autorizando-se que incidam as normas regulamentares pertinentes. (destaque não original)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PENALIDADE DISCIPLINAR. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. REVISÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (TRF-5ª Região, Segunda Turma, REO 51464-CE, Rel. Juiz José Delgado, un., DJ 01.12.1995, p. 83.820).

1. O pedido de revisão do procedimento administrativo não possui natureza recursal, não suspendendo o cumprimento da decisão definitiva.

2. Em nosso ordenamento jurídico vigora o princípio da **independência entre as esferas penas, civil e administrativa**, de modo que pode um mesmo fato **não constituir infração penal e corresponder a uma infração administrativa disciplinar**, como também pode alguém ser absolvido na instância penal e nem por isso deixar de ser **punido na esfera administrativa ou civil** por haver praticado o fato a ele imputado, não estando, por outro lado, a instância administrativa subordinada à instância penal, salvo hipóteses entre as quais não se encontra o caso dos autos. (destaque não original)



13. Portanto, **independentemente** da decisão proferida no Procedimento Investigatório nº 115904/2011 em trâmite no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, o Tribunal de Contas pode exercer a sua atribuição constitucional de **fiscalizar os órgãos do poder executivo**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal.

14. Quanto ao **mérito da Representação Externa, ratifica-se a manifestação exarada através do Parecer nº 619/2012** (fls. 79/85) pela **procedência parcial**, em razão da violação das disposições da Decisão em Consulta nº 25/2011.

III – DA CONCLUSÃO:

15. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta pela ratificação do parecer ministerial de fls. 79/85 nos seguintes termos:**

a) pelo **conhecimento e procedência em parte** da presente representação externa, em razão da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios por contratação de familiares de agentes políticos, incidindo nos termos da Decisão em Consulta nº 25/2011, sendo os demais fatos improcedentes;

b) pela **aplicação de multa** ao responsável, em



razão da contratação irregular, por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT e graduação disposta no art. 6º da Resolução nº 17/2010.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de outubro de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas